

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.343/91-42

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.151

Recurso nr. : 76.061 - IRF ANO DE 1987

Recorrente : AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tratando-se de despesa particular de sócio, indevidamente deduzida do lucro líquido do exercício, cabe a tributação na fonte com fulcro no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

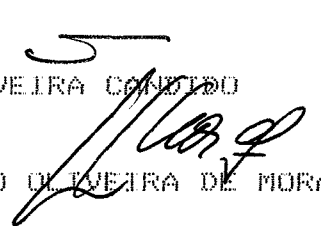
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CONDE

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 13851-000.343/91-42

Recurso nº 77.061

Recorrente: AGROPECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.

Acórdão nº 101-86.151

R E L A T Ó R I O

AGROPECUARIA RANCHO REY S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 13, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, como consequência de lançamento fiscal efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, por ter a empresa apropriado como despesa, em sua contabilidade, despesas de propaganda, relativa a negócio particular de seu sócio.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa argumenta que:

a) embora a despesa seja considerada indedutível para o IRPJ, não pode consentir a cobrança do IRFonte já que este foi recolhido quando do pagamento da despesa glosada, por tratar-se de "Serviços prestados a terceiros";

b) inexistente previsão legal para cobrança do IRF no presente caso;

c) para que houvesse distribuição aos sócios, era preciso que eles tivessem se beneficiado financeiramente do pagamento.

Acórdão nº 101-86.151

Cita o Parecer Normativo CST 20/84 e reitera os argumentos expendidos no recurso n.º 104.697 (IRPJ) para refutar a exasperação da multa de ofício.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, no qual a recorrente refutou apenas a cobrança do IRPJ pela alíquota normal e a exasperação da multa, esta Câmara deu-lhe provimento, considerando que a recorrente fazia jus ao benefício fiscal da alíquota reduzida e reduzindo a multa de ofício para 50% (cinquenta por cento).

É o relatório.

#### V O T O

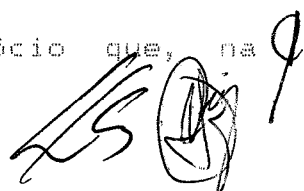
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como exposto no relatório, trata-se de lançamento de ofício para cobrança do Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista que a pessoa jurídica apropriou como despesa, reduzindo o lucro líquido do exercício, valor relativo a propaganda feita em benefício de seu sócio.

No processo principal, como no presente procedimento, a recorrente não contesta o fato.

Tratando-se de despesa particular de sócio duas situações ficam evidentes no presente caso:

- a) reduziu indevidamente o lucro líquido do exercício;
- b) ensejou distribuição de valores ao sócio que, na



PROCESSO Nº 13851-000.343/91-42

Acórdão nº 101-86.151

realidade, foi quem se beneficiou do pagamento efetuado pela empresa.

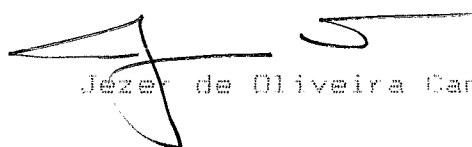
Contrariamente ao que afirma a recorrente: o sócio se beneficiou indevidamente de valor pago pela empresa e ocorreu redução indevida do lucro líquido do exercício da pessoa jurídica, pois, no caso, trata-se de despesa totalmente estranha aos objetivos sociais.

Note-se que não se trata tão somente de despesa desnecessária à atividade da empresa, mas, principalmente, de despesa totalmente estranha ao objetivo social. Mais ainda, trata-se de despesa particular de sócio da pessoa jurídica.

Considerando, entretanto, que, como afirmado no processo relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, não estando configurada a hipótese prevista no artigo 278, § 3º do RIR/80, descabe a aplicação da multa qualificada.

Nesta linha de raciocínio, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 50%(cinquenta por cento).

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

